
O CONSTITUCIONALISMO MODERNO DE JAMES MADISON E AS INFLUÊNCIAS DO PENSAMENTO POLÍTICO EUROPEU

Leonam Baesso da Silva Liziero¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar algumas influências do pensamento político europeu, especialmente de Hobbes, Locke e Montesquieu no constitucionalismo de James Madison presente nos escritos de *O Federalista*. Deste modo, inicialmente será feita uma abordagem sobre a concepção antropológica na obra de Hobbes e sua repercussão no conceito de *fação* desenvolvido por Madison. Em seguida, como a idéia de liberdades fundamentais se concentra presente em Madison, claramente por influência do liberalismo de Locke. Por fim, demonstra-se a importância do pensamento de Montesquieu para Madison, tanto na questão da formação da Federação quanto na separação dos poderes da República.

Palavras-chave: James Madison; Constitucionalismo norte-americano; Pensamento político europeu; Federalistas; Separação dos Poderes

INTRODUÇÃO

A obra conjunta de Madison, Hamilton e Jay, *O Federalista* é um marco na teoria jurídica moderna apesar de seu caráter muitas vezes não tão acadêmico. Embora seja a reunião de artigos publicados em jornais destinados à população do Estado de New York, há um fortíssimo debate teórico inserido nos textos, fruto de um debate de grande densidade nos momentos antecedentes e posteriores à elaboração da Constituição de 1787.

Os três autores de *O Federalista* além de importantes teóricos do Estado norte-americano, ocuparam lugares de destaque nos primórdios do país. Jay foi o primeiro *Chief of Justice*; Alexander Hamilton foi secretário do tesouro; James Madison, provavelmente o principal elaborador do modelo a ser seguido pelos Estados Unidos, foi Secretário de Estado e o quarto Presidente.

Há grandes questões a serem debatidas nos textos desses autores, principalmente nos artigos que compõem a obra em questão, certamente uma das mais significantes para o direito moderno.

É possível dizer que a obra conjunta dos defensores do federalismo completa um ciclo iniciado na modernidade para a teoria do Estado? Dentro da ideia defendida nesse trabalho, a obra teoriza um importante

¹ Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ. Pesquisador do Laboratório de Estudos Teóricos e Analíticos sobre o Comportamento das Instituições - Letaci/PPGD/FND/UFRJ. E-mail: leonamliziero@gmail.com

modelo pioneiro de organização política, instituições e normatividade constitucional, que a partir do qual permitirá análises profundas a respeito dessa inovação.

O propósito neste momento será verificar como algumas das principais teorias jurídicas da modernidade estão presentes no debate a respeito na formulação do Estado Federal. Para isso, foram escolhidas algumas teorias sobre o Estado moderno que se mostram mais significativas nos Séculos XVII e XVIII, as contratualistas, o que não significa que sejam mais corretas e mais adequadas que outras de suas épocas, mas que conseguiram um destaque maior pela inovação trazida na obra ou no conjunto de obras.

Para tanto será debatido as possíveis influências das obras de Thomas Hobbes, John Locke e Montesquieu nos textos de *O Federalista*. A escolha pelos três autores foi guiada por quatro características evidentes na elaboração do federalismo: o temor de uma anarquia causada pela ausência de força e organização das instituições; o temor pela tirania e para isso seria necessários limitar o poder de atuação do Estado por meio de uma estrutura jurídica dotada de normatividade e de direitos fundamentais; delimitação de especialidades funcionais para cada manifestação de uma potência da soberania e um republicanismo que legitimasse o sistema.

FACÇÕES E A REPRESENTAÇÃO DO TEMOR DO HOMEM HOBBSIANO

Inicialmente será tratado de um tema de grande importância nos escritos de Madison: a preocupação com as facções e como comportá-las em um sistema institucional. O problema é tratado em alguns capítulos de *O Federalista*, como no Federalista nº10 – um dos principais textos da obra – no qual as facções aparecem como um obstáculo necessário a ser superado para o sucesso político da emergente União.

Madison pressupõe uma antropologia pessimista no contexto da modernidade. A ideia de homem deste pai fundador usada para justificar a formação das facções transpõe a negação do animal político aristotélico e a metafísica mecanicista hobbesiana para a realidade americana. É necessário compreender porque ele utiliza essa ideia predatória do homem e como a ideia de liberdade natural os levaria ao temido estado de anarquia. Apesar de não citar expressamente a obra de Hobbes, Madison claramente utiliza elementos de sua teoria para a justificativa do combate às facções. Da mesma forma, no mesmo Federalista nº 10, nuances de outras teorias contratualistas estão presentes, parecendo conciliar em partes ideias anacrônicas.

É preciso resgatar rapidamente o entendimento que Thomas Hobbes constrói na figura do homem, o que não é satisfeito apenas na expressão “o homem é mau por natureza”. É muito mais profundo que essa mera frase para entendedores iniciantes do filósofo de Malmesbury.

Hobbes concebe o homem como personagem central de sua filosofia. Todo o constructo estatal posterior é erguido pelo e para o sujeito. O pensamento hobbesiano, além ser uma teoria destinada para a

especulação e compreensão do Estado, consagra a racionalidade tão necessária ao antropocentrismo moderno em oposição à sociabilidade natural humana, pensada desde Aristóteles.

Conforme Billier e Maryioli (2005, p. 138), um dos pontos essenciais da originalidade da doutrina de Hobbes é “uma transferência maior, a de um direito natural concebido à maneira antiga, ou neo-antiga, fundado sobre uma ordem cósmica ou comosteológica, para um direito natural concebido como qualificação subjetiva, baseada na natureza do homem”.

Hobbes apresenta um homem individualista e altamente material, questionando a predisposição humana de amar ao próximo, uma vez que não haveria razão de ter o mesmo sentimento a todo aquele que fosse semelhante em espécie. Naturalmente, os homens são iguais, seja em corpo, seja em mente, ainda que alguns nascessem mais aptos a determinados talentos que outros. A igualdade provinda da natureza gera a discórdia entre dois ou mais na igualdade de desejo sobre uma determinada coisa. Conforme o autor, “desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo em que é impossível de ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos” (HOBBS, 1983, p.74). Desta forma, “a origem de todas as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com os outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros” (HOBBS, 2002, p. 24).

O medo é uma das paixões que pode se manifestar fisicamente por meio de ações que os levam ao inevitável conflito pelo exercício de seus direitos naturais racionalmente cognoscíveis. Além do medo, que afasta os homens uns dos outros, cada homem nasce com uma predisposição a satisfazer seu desejo de poder. Hobbes elabora uma situação fictícia e atemporal na qual os homens viveriam apenas guiados pela sua natureza, da forma como nasceram e como suas sensações e paixões governam, sem governo e sem instituições. É um estado anterior ao Estado, um estado de natureza, que é uma “ficção totalmente metodológica que tem a função de manifestar quer só há salvação pública. Na mínima agitação dos corpos civis ressurgem horrores da guerra e o arcaísmo da barbárie torna-se atual no seio dos povos aparentemente mais requintados” (FARAGO, 2004, p.167).

Enquanto os homens vivem em um estado sem uma autoridade superior, seu comportamento influenciado por suas paixões, derivadas do medo do próximo, levam a violentas ações contra os outros. Uma ausência de poder acima desse estado de igualdade desencadeia naturalmente numa situação de conflito. O homem está neste estado de natureza porque suas ações são movidas pela sua natureza não associativa e pela igualdade em relação ao próximo.

Conforme Billier e Maryioli (2005, p.139), “caso se considerasse o homem governado somente pela sua natureza, a condição coletiva seria um estado de guerra permanente entre os indivíduos providos de uma liberdade absoluta”. O homem não é igual por essa condição ser dada por um poder político ou por Deus; sua

igualdade vem de sua condição de ser humano. Com isto, “Hobbes não aceita da tradição clássica a ideia de que a vida em sociedade é natural, nem a doutrina de que o poder político vem de Deus e os súditos lhe devem obediência por mandato divino” (AMARAL, 1991, p.361).

No estado de natureza todos são iguais em possibilidade, apenas se diferenciando em suas aptidões – como força ou astúcia – e nessa hipótese para demonstrar a origem das sociedades, há uma plena liberdade de exercício dos seus impulsos, que o levam a desejar. O desejo, seja ele por glória, lucro ou segurança move o homem rumo à destruição do semelhante para evitar sua própria destruição.

A finalidade da associação não é uma tendência natural; representa sim uma artificialidade comportamental. Ao se associar, o homem deixa de agir de acordo com suas sensações para tomar seu comportamento de acordo com comandos inerentes de sua razão, o que Hobbes denomina por leis naturais. Ele assim define a lei natural com “o ditame da reta razão no tocante àquelas coisas que, na medida de nossas capacidades, devemos fazer, ou omitir, a fim de assegurar a conservação da vida e das partes de nosso corpo” (HOBBS, 2002, p.38). A primeira e mais fundamental dessas leis, da qual derivam todas as outras é a procura que o homem tem pela paz. A paz, como ausência da guerra, permite que ele se auto conserve. Para Amaral (1999, p.370): “Hobbes coloca o homem no ‘estado de natureza’, perante uma alternativa fundamental: procurar a paz, mas enquanto ela não existir, fazer a guerra e defender a vida por todos os meios ao seu alcance. Trata-se de um preceito irrevogável”.

Ao agir de acordo com sua lei da natureza, o homem contraria seus impulsos naturais que o levam a caminho algum que não sua destruição. A finalidade associativa é o cumprimento dessa primeira lei e a tendência à negação de seus impulsos devida sua natureza animal. A criação da sociedade civil e do Estado por meio do Pacto é a vitória da racionalidade do hipotético homem hobbesiano contra suas paixões, no qual a desigualdade entre o Estado e seus súditos é condição para a salvaguarda da vida destes.

Veja-se o que Madison (1983, p.95) no Federalista nº 10 escreve a respeito de sua concepção do comportamento humano:

Os homens são arrastados por uma inclinação tão poderosa a animosidades recíprocas que, quando eles não têm mais ocasiões importantes para exercitá-la, as distinções mais frívolas e mais extravagantes têm bastado para acordar paixões inimigas e para fazer nascer violentos combates.

Esse homem que por sua natureza é conflituoso não seria tendente a se associar de forma espontânea a não ser por alguma necessidade maior e ainda sim, há a necessidade da força de uma autoridade para colocar freios aos impulsos ambiciosos e altamente destrutivos de suas ações.

Em outra passagem, no Federalista nº 51, disserta Madison (1983, p. 131), sobre a natureza humana:

Se os homens fossem anjos, não haveria necessidade de governo; e se os anjos governassem os homens, não haveria necessidade de meio algum externo ou interno para regular a marcha

do governo: mas, quando o governo é feito por homens e administrado por homens, o primeiro problema é por o governo em estado de poder dirigir o procedimento dos governados e o segundo obriga-lo a cumprir as suas obrigações.

Madison (1983, p.94) faz a leitura deste homem levado à negatividade comportamental para justificar a formação do maior de todos os perigos para o governo: a violência gerada pelas facções, associações de pessoas unidas por determinados interesses comuns que gerariam um inevitável conflito entre elas, devido à postura não dialógica. O conceito de facção trabalhado pelo autor no Federalista nº 10 é “uma reunião de cidadãos, que formem a maioria ou a minoria do todo, uma vez que sejam unidos e dirigidos pelo impulso de uma paixão ou interesse contrário aos direitos dos outros cidadãos, ou ao interesse constante e geral da sociedade” (MADISON, 1983, p.95).

As facções representavam para Madison os dois maiores temores que poderiam ameaçar ao governo daquele emergente Estados Unidos: a tirania e a anarquia. O primeiro era opressor e ameaçava as liberdades de cada cidadão, rejeitado expressamente devido à necessidade de ruptura com o modelo da monarquia inglesa, que apesar de naquele tempo já não ter mais uma tendência ao absolutismo em sua própria terra, onerava por meio de excessivos tributos e por outros meios de controle social os cidadãos americanos.

Esta visão retrata bem a realidade dos Treze Estados nos anos entre a Independência e a promulgação da Constituição da Filadélfia, em que grupos minoritários de grandes proprietários de terra e portadores de grande fortuna sofriam constantemente ameaças em seus domínios da maioria da população de pequenas posses e altamente endividada. Essa tensão constante provocava alta insegurança jurídica, já que os devedores tinham ações violentas inclusive para impedir as execuções das suas dívidas. Além do mais, a Coroa inglesa era constante ameaça aos Estados recém-independentes, além dos domínios franceses em terras conflitantes (GARGARELLA, 2006, p.174)

A existência das facções levaria a um uma instabilidade institucional, além de uma supressão inevitável de liberdades dos membros da facção mais fraca, levaria a opressão da maioria sobre os interesses daqueles grupos minoritários. Nesse sentido, haveria uma sobreposição dos interesses particulares dessas facções em detrimento ao interesse público maior, crucial ao republicanismo almejado pelos *founding fathers*. A baixa estabilidade seria causada porque “o bem público é sempre esquecido nos conflitos dos partidos rivais; que as questões são assaz frequentemente decididas pela força superior de uma maioria interessada e opressiva, sem atender às regras da justiça e aos direitos do partido mais fraco” (MADISON, 1983, p.94). Comenta Mansfield Junior (1988, p.95) que “um sistema de interesses não é nada mais que a definição rigorosa de um país de dependentes. Para ser independente, alguém terá que escolher; mas escolher é quase sempre dispendioso, e mais fácil [...] é deixar que alguém escolha por você”. Este raciocínio também justifica a influência do pensamento liberal e republicano, assunto do próximo item deste trabalho.

Madison enxerga apenas duas saídas em teoria para conter as facções: preventivamente, evitando sua formação, ou contendo seus efeitos, com o intuito de impedir que uma delas tome o poder e com isso oprima a outra, ou ainda que diferentes facções gere um cenário anárquico. Uma vez que seria impossível impedir que as facções se formem, pois a associatividade por meio de interesses particulares que formem uma ideologia em comum é inerente à vida política, uma manifestação da liberdade de cada homem, direito que nenhum governo justo pode tolher pela via da lei.

Leciona nesse assunto, Gargarella (2006, pp 175-176):

A proposta federalista de reorganizar o sistema institucional apareceu, então, como impossível de esquivar: dado o grave risco criado pela existência das facções e dada a impossibilidade de eliminá-las, a única alternativa disponível era a de organizar as instituições de modo tal a fazê-las resistentes perante as primeiras, de modo a evitar que o sistema de governo ficasse exclusivamente em mãos de algum dos diferentes grupos em que estava dividida a sociedade.

Restava discutir então como amenizar os efeitos da formação das facções. Nesse sentido, a construção das instituições deveria levar em conta e conciliar a proteção dos direitos daqueles de interesses contrários à facção mais poderosa, o republicanismo necessário para o governo popular representativo em oposição ao governo democrático e a submissão desse governo à uma Constituição que consagrasse a forma federativa, sendo a única que poderia oferecer a estabilidade para o cumprimento das leis, a vontade geral. Pressupondo um homem levado por paixões inerentes à sua natureza, Liberdades fundamentais, republicanismo e federalismo, conceitos tem teoria política que são muitas vezes antagônicos, encaixavam-se de forma necessária no modelo imaginado por Madison.

CONSTITUCIONALISMO LIBERAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Outro ponto essencial das influências do pensamento político-jurídico moderno na elaboração do Estado federal norte-americano foi o liberalismo. E dois aspectos são imprescindíveis na busca de satisfazer a necessidade de colocar limites ao poder político arbitrário do governo: o reconhecimento de direitos fundamentais anteriores e independentes da vontade do Estado e a normatividade constitucional.

Este primeiro aspecto é de vital importância na obra de John Locke, que procura legitimar o então emergente modelo liberal contra o desgastado Estado absolutista. Locke lança as bases do liberalismo político, que posteriormente serão desenvolvidas também no campo econômico com Adam Smith e no campo moral com Immanuel Kant, além de diversos outros pensadores iluministas (NOVAIS, 2006).

John Locke é claramente influenciado pela fórmula do método hobbesiano; há em sua doutrina um estado de natureza, um pacto e uma instituição civil. Também concebe o homem como ser racional e possuidor de direitos naturais pelo simples fato de ter nascido homem. Porém, há uma grande diferença nas premissas e

propostas deste autor em comparação ao anterior, a começar no personagem central da filosofia política moderna: o indivíduo Segundo Douzinas (2009, p.97), “o indivíduo torna-se o centro e a origem do mundo moral e político porque ele cria e possui valor por meio de seus próprios esforços e é, assim, emancipado da natureza e de todos os vínculos sociais que antecediam o trabalho”.

Em sua teoria, Locke adota um otimismo antropológico ao conceber que o homem não é levado a paixões destrutivas naturalmente. Diferentemente do egoísta e predatório homem hobbesiano, para este pai do liberalismo o homem vive em perfeita liberdade e harmonia no estado de natureza (HARRISON, 2003, p.175). Neste estado de natureza, os homens também são governados por uma lei natural, “a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão só a consultem, sendo todos iguais e independentes, que nenhuma deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade e nas posses” (LOCKE, 1979, p.36).

Ao sair do estado de natureza para formar a sociedade civil e o Estado, o homem conservaria os direitos naturais inerentes à sua condição de sujeito no estado de natureza, a ser, além de sua liberdade, “a propriedade em sua própria pessoa; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. O trabalho do seu corpo e a obra das suas mãos, pode-se dizer-se, são propriamente dele” (LOCKE, 1979, p.45). Este é um aspecto importante, pois consagra o direito que cada qual tem sobre si mesmo, como a liberdade que cada qual tem para decidir sobre seu corpo e como conduz sua vida. Relacionado à propriedade sobre sua própria pessoa, toda propriedade resultante de seu trabalho torna-se sua propriedade porque é como se pertencesse fictamente a si mesmo (DOUZINAS, 2009, p.96).

A passagem do homem do estado de natureza para o governo civil se dá mediante o sinalagma de um pacto social em dois momentos distintos: inicialmente os homens formam a sociedade civil para posteriormente formarem o Estado (HARRISON, 2003, p. 204). Diferente de Hobbes, para o qual o Estado e sociedade se foram em um único ato, o pacto de submissão, John Locke prescreve que inicialmente as sociedades se formam para que o Estado emergja como uma instituição destinada a proteger os direitos naturais inerentes à razão. O homem tem seus direitos dados pela razão, mas a razão não o permite ter a cognição necessária para resolver todos os conflitos resultantes do entrave entre esses direitos. A finalidade do governo é a proteção da propriedade de cada homem (LOCKE, 1979, p.82), ou de forma um pouco mais sistemática, o Estado tem uma finalidade principal que vincula todas as suas ações a uma legitimidade anterior à sua existência: a proteção dos direitos naturais, que após a instituição do Estado se revestem sob a forma de direitos fundamentais. Os cidadãos conservam seus direitos naturais e podem fazer exigir contra o Estado quando este não cumpre sua finalidade, algo impossível de se visualizar no modelo do Leviatã hobbesiano.

Ao conceber direitos naturais inerentes ao homem que são anteriores ao Estado e que o governo civil tenha como principal finalidade a proteção desses direitos, esta teoria liberal separa a sociedade, formada por

homens, do Estado, inventado para servir aos homens. Tem-se o sistema de separações, inerente ao pensamento liberal posterior: o homem é parte do Estado, mas não se confunde com ele. Ele forma o Estado por meio de um consentimento pressuposto, mas não é submisso aos caprichos e arbitrariedades do poder político.

Com a finalidade de proteção dos direitos fundamentais, o Estado não pode ter sua soberania titulada no monarca. Isso reflete na velha fórmula absolutista da não submissão do poder político ao direito. O direito, cuja principal forma jurídica é a lei, neste modelo é um instrumento não apenas de manutenção do poder político, mas precipuamente de limitação deste poder. A lei, direcionada aos funcionários do Estado, é uma decorrência da soma de vontades pressupostas no contrato social e criada pelo Parlamento (LOCKE, 1979, p.90). A soberania, que expressa seu poder por meio das leis, deveria ser então da instituição representativa do povo, o Parlamento. Nas palavras de Locke, enquanto subiste o governo, o legislativo é o poder supremo; o que deve dar leis a outrem deve necessariamente ser-lhe superior; e desde que legislativo não o é de outra qualquer maneira senão pelo direito que tem de fazer leis” (LOCKE, 1979, p.93). O Parlamento teria o poder de emitir as leis, enquanto o governo apenas de aplicar a lei. Há o primado da lei sobre a Coroa, necessariamente, o núcleo do poder é a soberania parlamentar. Nesse sentido, o rei seria subordinado à lei e ao Parlamento, de forma a evitar o absolutismo. Essa seria o caminho mais pragmático para que o governo cumpra sua finalidade de proteção aos direitos individuais.

Segundo Goyard-Fabre (1999, p.178):

Locke não gosta de usar o termo “soberania”, mas diz explicitamente que a base da autoridade política é o “povo”. A soberania do povo, que se expressa na regra majoritária (*majority rule*), parece-lhe ser o antídoto exato do absolutismo monárquico. [...] A condenação da soberania “absoluta” que, por força das coisas, acarreta o risco permanente de se tornar “arbitrária” é categórica; para Locke, ela tem, em primeiro lugar e fundamentalmente, o sentido político que será recolhido pela doutrina liberal.

Interessante notar que para a proteção desses direitos é imprescindível que o Estado seja formado por uma estrutura destinada à contenção do poder. Há uma preocupação da parte de Locke – assim como os autores liberais posteriores- em formular mecanismos institucionais que permitam controlem o alcance do governo. A separação dos poderes e o império da lei são dois desses mecanismos mais relevantes para atender a finalidade do governo.

O reconhecimento de direitos individuais separa o homem do Estado e cria uma esfera autônoma na qual o político não deve interferir. A autonomia permite ao homem a liberdade, que no sentido moderno do termo, basicamente, é fazer o que está de acordo com suas vontades sem nenhum agente externo que limite suas ações. Tal liberdade se revela no plano econômico, para o qual o sujeito é livre se por força de seu próprio trabalho puder adquirir sua propriedade e dispor dela de forma absoluta; e no plano moral, não havendo legitimidade na tomada de decisões por parte do Estado que obriguem um cidadão a ter como sua alguma doutrina filosófica,

ideológica ou mesmo religiosa. Ainda que este aspecto não encontre uma liberdade plena em razão de choques com o costume de determinada sociedade, o liberalismo reza que cada qual sabe o que é melhor para sua própria vida.

A defesa destas liberdades, que no plano jurídico se revestem sob a forma de direitos individuais, foi um dos principais enfoques do projeto federalista norte-americano, cujo debate acirrado entre federalistas e não-federalistas levou à reflexão a respeito da necessidade ou não de se fazer reconhecer um rol de direitos na Constituição.

Nesta ideia é que Philip Pettit (2009, p.228) caracteriza como as três condições de se evitar a arbitrariedade e opressão em um Estado republicano. A primeira é que o sistema constitua um império das leis e não dos homens. A segunda, é que os poderes sejam devidamente distribuídos entre diferentes órgãos. A terceira por fim é que a lei seja resistente à mera vontade da maioria. Essa terceira condição se coaduna diretamente com o forte pensamento liberal na defesa do indivíduo e com um sistema que permita uma distinção entre uma categoria normativa além das leis normais, que limite efetivamente também o poder de criação de leis.

A terceira condição reveste-se no movimento constitucionalista em seu sentido moderno – contrapondo-se aos conceitos de Constituição dos antigos ou documental – ou seja, perfazendo-se no ineditismo da ideia de normatividade constitucional. Para Marcelo Neves (2009, p.21), “as Constituições em sentido moderno são normativas, não simplesmente porque se compõem de normas jurídicas, mas, especificamente, por apontarem para a diferenciação funcional entre direito e política, implicando a vinculação jurídica do poder”.

O constitucionalismo norte-americano mostrou uma inovação na história do pensamento jurídico ao conseguir uma conciliação entre a vontade política como legitimadora da lei e a proteção de direitos individuais, ainda que como forma de contrariar a vontade da maioria, inerente ao mito da vontade geral rousseauiana. A calibração em um primeiro momento do constitucionalismo americano entre a política e a normatividade permitiu o surgimento de um modelo de Estado pensado em baseado em uma soberania popular que ao mesmo tempo fosse conciliável com uma autonomia individual frente à vontade representada do Estado.

Madison, no Federalista nº 51, demonstra evidente preocupação com a defesa dos direitos individuais frente à vontade da maioria. Em suas palavras: “quando numa república se tem obtido os meios de se defender a nação contra a tirania dos seus chefes, não estão ainda resolvidas todas as questões sociais; trata-se, além disto, de defender uma parte da sociedade contra a injustiça de outra parte mais numerosa” (MADISON, 1983, p. 132).

Para se evitar a opressão a direitos da minoria, Madison enxergava apenas dois modos: o primeiro seria a criação de um governo fundado no poder hereditário ou estabelecido pela força, mas ainda assim seria um governo de opressão. O segundo modo seria integrar a sociedade com classes diferentes de cidadãos para evitar uma combinação injusta da maioria. Este era o método dos Estados Unidos. Segundo Madison (1983, p. 132):

Neste governo, não só toda a autoridade vem da sociedade e é dependente dela, mas a mesma sociedade é dividida em tão grande número de partidos, compreende tantos interesses diversos e tantas classes diferentes de cidadãos, que dificilmente podem ser atacados pela maioria os interesses da minoria ou mesmo dos indivíduos. Num governo livre é preciso que os direitos civis tenham o mesmo meio de segurança que os direitos religiosos.

A necessidade da proteção do indivíduo pela forma jurídica dos direitos subjetivos inicialmente não se encontrava expressa na defesa dos federalistas por considerarem uma arquitetura constitucional restrita às competências de cada órgão estatal. O que a Constituição não permitisse como ação ou criação normativa, o poder do Estado não deveria agir. Há uma concepção liberal do poder político, no qual o Estado deveria participar minimamente da sociedade e uma basilar ideia de federalismo no qual a União não adentraria no poder de cada Estado, apenas seria o espaço de resolução de conflitos entre estes e trataria de assuntos gerais.

Todavia, a União deveria também ser útil, de acordo com Madison, para combater a formação e consolidação das facções, para o autor o maior dos perigos naquela emergente nação. Dentro do debate republicano, os efeitos de uma facção poderiam ser combatidos de pelos próprios mecanismos políticos por meio da votação. A votação quando um partido faccioso não é maioria impede que os interesses particularizados desse bloco político afrontem os ditos interesses comuns a todos.

A grande questão é como defender o governo republicano quando a facção se forma como maioria no governo. Uma vez que o principal foco desse estado de tensão seja a vontade majoritária atentando contra interesses minoritários, o Estado deve ser capaz de conter esse domínio a se evitar tal opressão. Esta era uma das iniciais preocupações de Madison, como anteriormente exposto ao se demonstrar o que ele entende por facção. Desta forma, o importante justamente era oferecer uma forma constitucional de proteção aos cidadãos e evitar o uso da coisa pública para as finalidades não virtuosas que as facções poderiam destinar. Neste sentido, explana Madison (1983, p.97), “defender o bem público e os direitos individuais dos perigos de uma tal facção, ficando salvo em todo caso o espírito e a forma de governo popular, deve ser o principal objeto das nossas indagações”.

Verifica-se que é possível inferir uma relação necessária entre o liberalismo de Locke em suas concepções mais basilares e a necessidade de proteção dos direitos individuais no Federalista nº.10, base para todo pensamento explanado posteriormente na obra por Madison e os demais coautores. O constitucionalismo norte-americano emergente é liberal em suas raízes, uma vez que a finalidade última do Estado é a proteção desses direitos do indivíduo. O desenho institucional dos Estados Unidos se direciona para a proteção desses direitos. Inicialmente pela existência de uma Constituição que seja uma norma acima das outras leis produzidas pelo Congresso e que dê a elas validade. Além disso, a Constituição determina os limites possíveis dos poderes políticos de criação de normas e de sua execução pelo Estado. Com a Constituição de 1787, efetivamente pode-se observar o Poder Constituinte Originário efetivamente impondo limites ao Poder Constituído e esse limite é precisamente a normatividade constitucional.

SEPARAÇÃO DO PODER, FEDERAÇÃO E O DIÁLOGO COM MONTESQUIEU

Entre todas as influências de teorias jurídico-políticas europeias no pensamento dos federalistas, a do Barão de Montesquieu é hodiernamente vista como a mais evidente delas em razão da chamada “doutrina da separação dos poderes”. Infelizmente, a grandiosa obra de Montesquieu, *O Espírito das Leis* (1748), não merecia ser lembrada principalmente por uma parte tão secundária no todo do texto, que é a parte em que o autor explana a respeito dos três poderes do Estado.

O livro de Montesquieu merece destaque por diversos motivos, entre os quais: (a) inaugura uma sociologia, ao procurar estudar de forma objetiva os fatos que permitiram o surgimento das leis em diferentes sociedades e estabelecer um ponto comum para obter uma científica explicação sobre este fenômeno; (b) uma revisitação à teoria das formas de governo, anteriormente desenvolvida a partir de Aristóteles e que encontrou grande importância no pensamento político moderno com Maquiavel e Bodin, na qual Montesquieu inovou ao formular um novo critério de classificação e estudo; (c) uma análise a respeito do Federalismo, como uma teoria incipiente possível em alguns Estados europeus, que viria a se concretizar somente com o constitucionalismo norte-americano; (d) um análise sobre as leis de diversos Estados e muitos deles além da Europa por uma metodologia de comparação entre os fenômenos normativos dos países analisados, o que posteriormente aprimoraria o direito comparado como um campo de estudo.

A parte na qual o Barão de Montesquieu faz alusão à separação de poderes é em uma pequena parte trabalhada no Livro Décimo Primeiro de *O Espírito das Leis*. A questão da separação de poderes que Montesquieu escreve não é uma criação sua – como amplamente e erroneamente divulgado – e sim uma constatação do estudo que o autor faz a respeito da organização estrutural da Inglaterra, em sua obra chamada de “Constituição” da Inglaterra, ainda que o sentido de Constituição trabalhada não seja ainda a ideia normativa moderna que emerge anos mais tarde com a Constituição Norte-americana.

Montesquieu tem como motivação estudar a organização do Estado inglês porque é o que ele identifica que melhor asseguraria a liberdade do homem. O seu questionamento acerca da liberdade e de como o Estado deve protegê-la é que o leva a argumentar sobre o quanto a concentração do exercício da soberania do Estado é lesivo para liberdade do cidadão. Todo o debate pela organização estatal em três poderes – em um sentido semanticamente não idêntico ao Poder como um todo – é um exame empírico de um mecanismo ideal de controle do poder soberano com o intuito de proteger a liberdade, que se manifesta em sua teoria como uma doutrina da separação dos poderes.

Há uma polissemia do termo liberdade, que acordo com Montesquieu (1995, p.117) “não há palavra que tenha recebido as mais diferentes significações e que, de tantas maneiras, tenha impressionado os espíritos

como a palavra liberdade (...) cada um chamou liberdade ao governo que se adequava aos seus costumes ou às suas inclinações”. A liberdade do homem, de acordo com o que conceitua o autor, é “o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo que elas proibem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder” (MONTESQUIEU, 1995, p.118).

Esse conceito de liberdade se aproxima bastante pelo dos trabalhados em teorias precedentes. A liberdade característica dos modernos, na qual o homem exerce suas ações nos espaços não proibidos pelo direito do Estado. A questão da definição da liberdade está diretamente vinculada à manifestação do direito pelo ente político, que cria e permite o seu exercício. Um tipo idealizado de Estado seria aquele que permite que o homem tenha o máximo de liberdade possível nos termos estabelecidos pelas leis. Quando as leis são continuamente transgredidas, o homem não exerce seu direito porque possibilitaria que todos os homens fizessem o mesmo. Diante desta situação, um Estado que garanta a liberdade deve garantir também mecanismos de eficácia legal.

A manutenção da liberdade tem relação direta com a classificação das formas de governo desenvolvida por Montesquieu. Sua inovação nessa classificação é que o critério tipológico não é centrado no número de pessoas que governam, como nas classificações de Aristóteles e Bodin em Monarquia, Aristocracia e Democracia, sendo diferenciadas em razão do número de detentores do poder, respectivamente um, poucos ou todos.

Montesquieu define dois critérios para a classificação: a natureza do governo e o princípio motivador. A natureza do governo vai determinar como as leis são derivadas e o princípio motivador o que faz o governo agir. Nestes dois critérios o autor classifica os governos em: (a) República, no qual o povo em parte – se for uma aristocracia – ou totalmente – se for uma democracia – possui a soberania e governa, cujo princípio motivador é a virtude; (b) Monarquia, o governo de apenas um de acordo com as leis estabelecidas, tendo com princípio motivador a honra; (c) Despotismo, governo de apenas um, mas sem a obediência às leis e com o medo como o princípio motivador.

Há uma necessária relação entre a vontade de se evitar o despotismo, a pior das formas de governo e a necessidade de proteção da liberdade, que em tal forma de governo não pode ser respeitada em razão justamente do descumprimento das leis pelo próprio governante. Neste caso, a linha entre o sentido de monarquia empregada por Montesquieu e de despotismo é bem definida: ambos são governos de uma só pessoa, mas a diferença é justamente que o governo despótico é feito com medo ao invés de honra e há um desrespeito possível às leis. Isso quer significar que no despotismo o governante está acima do direito, enquanto na monarquia seu poder político é pelo limitado pelo direito. As leis do Estado cumprem exatamente a função neste caso de evitar um governo despótico. O absolutismo, na visão de Montesquieu, seria certamente um exemplo de despotismo que não permite que o homem tenha sua liberdade.

O autor francês vê na Inglaterra uma forma de governo ideal, já que é monárquico porque há uma

submissão do monarca às leis em contraposição ao absolutismo na França. A questão da garantia desta submissão do governante às leis tem uma explicação precisa no Estado inglês: as potências soberanas não estão concentradas no monarca, mas distribuídas em outros órgãos, havendo uma separação de exercício do poder soberano. Nesse caso, é essencial que para que um governo não se torne despótico que ele não seja exercido por apenas uma pessoa; é necessário que haja uma separação deste poder para que a liberdade do homem possa ser assegurada.

As três potências soberanas do Estado são: “o poder legislativo, o poder executivo que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem do direito civil” (MONTESQUIEU, 1995, p.118), este último chamado por poder de julgar.

Desse modo, tomando o exemplo da República de Veneza, diz Montesquieu (1995, p.120) que “num Estado livre, todo homem que supõe ter uma alma livre deve governar a si próprio, é necessário que o povo, no seu conjunto, possua o poder legislativo”. Sendo impróprio nos Estados grandes e nos pequenos, surge a representatividade como condição para o efetivo exercício: “é preciso que o povo, por intermédio dos seus representantes, faça tudo o que não pode fazer por si mesmo” (MONTESQUIEU, 1995, p.120).

O equilíbrio entre os poderes, sobretudo a participação de cada poder do Estado nas funções do outro, encontra também resguardo na obra de Montesquieu (1995, p.123): “o corpo legislativo, sendo composto de duas partes, uma paralisará a outra por sua mútua faculdade de impedir. Todas as duas serão paralisadas pelo poder executivo, que o será, por sua vez, pelo poder legislativo”.

Além da noção de separação de poderes, a ideia de uma configuração federativa como forma de Estado está presente na obra de Montesquieu, em teoria o que foi empiricamente testado pelos pais da Constituição norte-americana. No livro IX de *O Espírito das Leis*, o autor propõe vantagens da existência de um governo sob a forma federalista. Como o modelo de organização política matricial federativa ainda não existia como fato – só veio alguns anos depois com a formação da Federação dos EUA, o que Montesquieu denomina por federação é o que hodiernamente se compreende como confederação. Ainda assim, lança bases para um diálogo com a obra *O Federalista*.

Montesquieu (1995, p.92) observa que grandes Estados de grande dimensão territorial são mais próprios a ter exércitos melhores e com mais probabilidade de realizar a defesa, mas afastam a participação do povo na política, razão pela qual o despotismo seria a forma de governo mais adequada. Por sua vez, as monarquias seriam compatíveis com Estados de tamanho médio e as repúblicas de tamanho pequeno, pois “numa república pequena, o bem comum é melhor percebido, melhor conhecido, mais próximo de cada cidadão; os abusos são menos amplos e, conseqüentemente, menos protegidos” (MONTESQUIEU, 1995, p.91).

Preocupado em como estas pequenas repúblicas garantem sua defesa, Montesquieu pensa na hipótese do que ele denomina por república federativa, com as vantagens internas de um governo republicano (como a

aproximação entre povo e governo) e a força externa de uma monarquia (com praças fortes que defendem as fronteiras e exércitos para proteger as praças fortes).

Dessa forma, a república federativa é “uma convenção pela qual vários corpos políticos consentem em tornar-se cidadãos de um Estado maior que querem formar. É uma sociedade de sociedades, que fazem uma nova, que pode ser aumentada pela união de novos associados” (MONTESQUIEU, 1995, p.99).

Essa definição de Montesquieu, ainda que pensada para confederações, influenciou diretamente a formação da república federativa como se deu nos Estados Unidos. De fato, o Estado norte-americano surgiu, por meio de convenção, da união de treze repúblicas antes confederadas, que escolheram tornar permanente seu vínculo político e jurídico.

A influência de Montesquieu em *O Federalista* pode ser encontrada em diversas partes desta obra conjunta, especialmente nos escritos de Hamilton e Madison. Hamilton inclusive transcreve a passagem sobre a república federativa escrita por Montesquieu no Federalista nº 9. Segundo ele, a doutrina estava em perfeita harmonia com o objetivo de demonstração de como a força da União poderia reprimir as facções e as insurreições interiores.

A originalidade da Federação está presente no mesmo capítulo, no qual Hamilton admite não haver experiências do que ele denomina por Consolidação de Estados, para se diferenciar das Confederações, que não tinham o vínculo permanente

No Federalista nº 10 está presente a separação dos poderes teorizada por Montesquieu. Segundo Madison (1983, p.96), assim como um homem não é bom juiz de sua causa, não deveria a assembleia de homens que cria leis ser ao mesmo tempo o juiz das leis que cria (MADISON, 1983, p.124). Todavia, a separação de poderes torna-se assunto recorrente a partir do Federalista nº 57.

Madison entende que a separação dos poderes é algo crucial à liberdade. Deste modo, o acúmulo dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário nas mãos de um só indivíduo, ainda que por meio de eleição, constitui necessariamente uma tirania, um dos extremos a serem evitados neste projeto de Estado (MADISON, 1983, p.124).

No Federalista nº51 Madison escreve os principais argumentos a favor do sistema de freios e contrapesos entre os três poderes da República. Para que a liberdade seja defendida institucionalmente, é preciso que o desenvolvimento da separação de poderes de modo a possibilitar que cada um deles possa exercer suas atividades de forma distinta e autônoma. Os poderes devem ser o máximo possível independentes um dos outros, inclusive o executivo o judiciário do legislativo nas questões orçamentárias, já que se isso não fosse possível a independência seria meramente nominal.

Segundo Madison (1983, p.130):

Para manter a separação de poderes, que todos assentam ser essencial à manutenção da liberdade, é de toda necessidade que cada um deles tenha uma vontade própria; e por consequência, que seja organizado de tal modo que aqueles que o exercitam tenham a menor influencia possível na nomeação dos depositários de outros poderes.

Pela natureza de cada uma das instituições, mesmo com a separação de poderes, o legislativo, em um regime republicano, tenderia a ser o mais forte (MADISON, 1983, p.131). A solução para evitar esse desequilíbrio seria dividi-lo em duas partes diferentes, com diferentes funções específicas e diferente modo de eleição. A obra desenvolve os argumentos sobre as casas legislativas, inicialmente sobre a Câmara dos Representantes, a partir do Federalista nº 52 e do Senado a partir do Federalista nº 62.

Em evidente diálogo com Montesquieu, Madison e Hamilton articulam no Federalista nº 62 a constituição do Senado e a igualdade de representação dos Estados nesta Casa Legislativa. Assim como Montesquieu concebia a Federação como um corpo político composto de repúblicas igualmente representadas, diferentemente do que se encontraria na Câmara dos Representantes, no Senado a igualdade encontra-se justificada pela forma centrípeta na formação da Federação norte-americana.

Segundo Madison e Hamilton (1983, p. 143):

Note-se que a igualdade de votos, concedida a cada Estado, é ao mesmo tempo o reconhecimento constitucional da porção de soberania que se lhes deixa e o meio de sustenta-la; e, portanto, não pode ser menos agradável aos Estados maiores que aos menores, porque em todos é igual o interesse de evitar a todo custo a sua consolidação numa república americana, única e indivisível.

A influência de Montesquieu é imensa para os autores de *O Federalista*, possivelmente o autor no qual os norte-americanos mais encontraram respaldo para a formulação daquele novo modelo de Estado surgido com a Constituição da Filadélfia de 1787. Certamente Montesquieu merece um trabalho completo somente para descrever a presença de sua obra em *O Federalista* e em outros escritos políticos de autores norte-americanos da época. O objetivo deste trabalho foi dar uma pequena amostragem desta influência.

Especialmente, nota-se que Montesquieu foi essencial para a consolidação do Estado norte-americano em sua forma de Estado, forma de governo e sistema de governo. De fato, Montesquieu (junto com Althusius) foi o grande formulador teórico da estruturação da Federação, no cenário do pensamento político europeu, como uma composição de pequenas repúblicas – e, no contexto de sua obra, são repúblicas por terem justamente pequena extensão territorial.

Além disso, Madison mostra-se claramente influenciado pela leitura que Montesquieu faz a respeito da tripartição de poderes do Estado. Por se tratar de uma República, a divisão de poderes deveria se compor numa lógica diversa da Monarquia (apesar de Montesquieu escrever a respeito visando a Inglaterra monárquica). Assim, foi preciso encontrar uma figura política, o Presidente da República, que substituísse o rei e que ao mesmo tempo exercesse a função executiva de modo independente do Poder Legislativo. Os poderes do Presidente foram

sobretudo desenvolvidos por Hamilton, nos Federalistas nº 67 e nº 70.

É possível enxergar assim o grande propósito do projeto federalista: uma Constituição que formasse um Estado composto, mas unido, e que fosse fundamento estável para a desconcentração e descentralização do poder político. Segundo observa Richard Nathan (2006, p. 508), o equilíbrio no sistema de freios e contrapesos é preciso tanto na divisão horizontal (entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) quanto na vertical (entre União e Estados federados). O novo Estado somente poderia ser considerado verdadeiramente republicano se a democracia representativa, que une representantes e representados, estivesse garantida a nível constitucional e tivesse como limite do poder da deliberação os direitos e liberdades fundamentais. No conflito entre vontade de democrática e respeito às liberdades fundamentais, estas devem prevalecer sobre aquela, de modo que a tirania no governo seja evitada e que a anarquia seja contida pelo pleno funcionamento das instituições constitucionalmente estabelecidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há evidente influência do pensamento político europeu nos escritos dos autores de *O Federalista*, especialmente sobre James Madison. Conforme o artigo buscou demonstrar, é possível realizar correspondência teórica de três dos principais teóricos políticos europeus dos Séculos XVII e XVIII, Hobbes, Locke e Montesquieu em capítulos de *O Federalista* escritos por Madison, sobretudo o Federalista nº 10, texto central para a compreensão dos fundamentos do Estado norte-americano e da importância do republicanismo.

Para Madison, o grande temor era que a nova forma política fosse levada para um dos dois extremos que precisavam ser evitados: a tirania e a anarquia. Os homens, no pessimismo antropológico de Madison, têm grande inclinação a formarem grupos movidos pelo mesmo impulso passional, as facções. O governo deve ter, portanto, instituições eficazes em combater as facções, uma vez que a formação delas poderia acarretar instabilidade institucional, com o domínio da facção mais forte e a sujeição das minorias à supressão de direitos e liberdades fundamentais.

Nota-se que a concepção de homem proposta por Madison é bem próxima do pessimismo antropológico de Hobbes, o que encontra expoente no grande perigo da formação das facções para Madison. Assim, seria preciso um poder forte o suficiente que impedisse que as facções tomassem o poder político - resultando em tirania -, ou que causassem instabilidade política tal que terminasse em cenário de anarquia. Os dois extremos eram evitados por Madison. Há algo interessante a respeito das facções que, apesar da influência hobbesiana, surge uma defesa do liberalismo presente na obra de Locke.

Diz Madison que é preciso que o Estado tenha mecanismo para conter as facções, porque não é possível

conter sua formação, inerente à natureza humana. O ato de conter se converteria claramente em um ato de tirania, que afrontaria diretamente a liberdade humana. Finalmente, Montesquieu, conforme visto, influencia a obra norte-americana tanto na formação da Federação, quanto na divisão entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com grande influência dos escritos de Montesquieu, a separação do poder é defendida por Madison e Hamilton, em uma reinterpretação na qual um poder participasse das atividades e da composição do outro, dentro das competências estabelecidas pela Constituição. O sistema de freios e contrapesos se sobressaiu na formação do Estado norte-americano e esteve presente na composição de Estados federais no Século XIX, em que fornece um necessário equilíbrio na divisão horizontal do poder.

O que se pensa até esse ponto que tal qual no âmbito horizontal deve haver um equilíbrio de poder entre os três Poderes, e cada qual em usa função específica participando parcialmente da função do outro, na separação do poder vertical o sistema de freios e contrapesos se completa ao manter um equilíbrio entre poder central e locais, de forma que nenhuma dos dois fique suficientemente forte de tal forma comprometer o Estado.

THE MODERN CONSTITUTIONALISM OF JAMES MADISON AND THE INFLUENCES OF EUROPEAN POLITICAL THOUGHT

Abstract

The present article aims to demonstrate some influences of European political thought, especially of Hobbes, Locke and Montesquieu in the constitutionalism of James Madison present in the writings of *The Federalist*. In this way, an initial approach will be made on the anthropological conception in Hobbes's work and its repercussion on the concept of faction developed by Madison. Then, as the idea of fundamental freedoms is concentrated present in Madison, clearly influenced by Locke's liberalism. Finally, the importance of Montesquieu's thought for Madison, both in the formation of the Federation and in the separation of the powers of the Republic, is demonstrated.

Keywords: James Madison; American constitutionalism; European political thinking; Federalists; Separation of Powers.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **História das Ideias Políticas**. Coimbra: Almedina, 1999.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Tradução de Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução de Luzia Araujo. São Leopoldo: Unisinos,

2009.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da Constituição. O legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio A. **Filosofia política moderna**: De Hobbes a Marx. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales; DCP-FFLCH, Departamento de Ciencias Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os Princípios Filosóficos do Direito Político Moderno**. Trad. Irene Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho et al. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HARRISON, Ross. **Hobbes, Locke, and Confusion's Masterpiece**: An Examination of Seventeenth-Century Political Philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

HOBBS, Thomas. **Do Cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Saraiva, 2002.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo**. Trad. Anoir Aiex. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MADISON, James. Capítulo X: Utilidade da União como preservativo contra as facções e insurreições. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho et al. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. Capítulo XLVII: Exame e explicação do princípio da separação dos poderes. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho et al. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. Capítulo LI: Continuação do mesmo assunto. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho et al. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. Capítulo LXII: Constituição do Senado. Condições de seus membros. Forma das suas nomeações. Igualdade de representação. Números dos senadores. Duração de suas funções. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho et al. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MANSFIELD JUNIOR, Harvey C. Governo Constitucional: a alma da democracia moderna. In: KRISTOL, Irving. [et al.] **A Ordem Constitucional Americana (1787-1987)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la Brède et de. **O Espírito das Leis**. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: Editora UnB, 1995.

NATHAN, Richard. There Will Always Be a New Federalism. **Journal of Public Administration Research and Theory**, Oxford, Vol. 16, No. 4, pp. 499-510, 2006.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito**. Lisboa: Almedina, 2006.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: Una teoría sobre la libertad y el gobierno. Barcelona: Paidós, 2009.

Trabalho enviado em 02 de janeiro de 2018.
Aceito em 05 de março de 2018.